



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DO VEREADOR LUIZ AURELIANO

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2016

EMENTA:

MODIFICA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 60 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BAHIA, PASSANDO A ESTABELECE O QUE SEGUIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, com fundamento no artigo 35, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE modificar o §5º do Art. 60 de seu Regimento Interno:

Art. 60 – Durante as Sessões, apenas os Vereadores, os assessores e os funcionários necessários poderão permanecer no recinto do Plenário. [...]

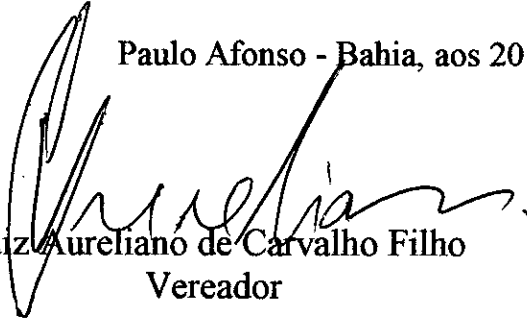
Parágrafo 5º – Não serão permitidas manifestações das galerias;

“Passando a ser redigida da seguinte forma:”

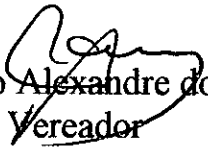
Parágrafo 5º - Não serão permitidas manifestações da galeria de forma pejorativa, com palavras ou gestos obscenos, ofensivos, injuriosos, ultrajantes ou humilhantes; ou quaisquer atos que possam vir a agredir fisicamente algum vereador ou cidadão no recinto.

[...]

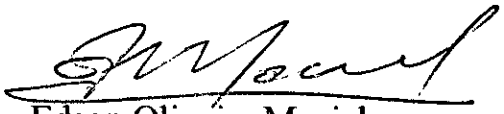
Paulo Afonso - Bahia, aos 20 de junho de 2016.


Luiz Aureliano de Carvalho Filho
Vereador

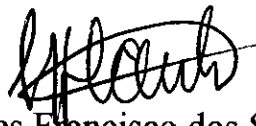
ATESTADO DE RECEBIMENTO PROT Nº	999
EM. 21/06	DE 2016
Secretaria Administrativa	



Antônio Alexandre dos Santos
Vereador



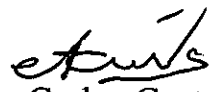
Edson Oliveira Maciel
Vereador



Marcondes Francisco dos Santos
Vereador



Pedro Macário Neto
Vereador



Albério Carlos Caetano da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ocorre que o presidente desta Casa Legislativa está usando o §5º do artigo 60 do Regimento Interno para impor restrições ao povo de Paulo Afonso que frequentam a galeria da Câmara para não se manifestarem, mesmo que de forma pacífica e ordeira, proibindo aplausos, vaias ou qualquer outra manifestação, um absurdo.

Nesse liame, não é admissível que a casa do povo silencie manifestações pacíficas dos cidadãos que regularmente frequentam e cobram dos vereadores suas reivindicações.

Este fato é um desrespeito a Constituição Federal que preconiza o que segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: [...].

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: [...]

IV - é **livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato; [...]

XVI - todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; [...].

Corolário do princípio da democracia verificou-se a exigência de uma maior transparência dos atos legislativos e, na mesma esteira, a entrada de qualquer pessoa nas galerias dos plenários das assembleias tornou-se mais que um direito, é uma garantia individual a ser regulamentada pelos Regimentos Internos das respectivas Casas, como é o caso deste Projeto de Emenda Modificativa do regimento Interno.

Nesse passo, é importante esclarecer que a Câmara Municipal é a casa do povo, onde tem-se que respeitar manifestações que sejam para cobrar, exigir e aplaudir os atos dos vereadores que possam atender aos anseios da sociedade, respeitando, assim, o estado democrático de direito e a participação direta do povo na política e, conseqüentemente, na sociedade.

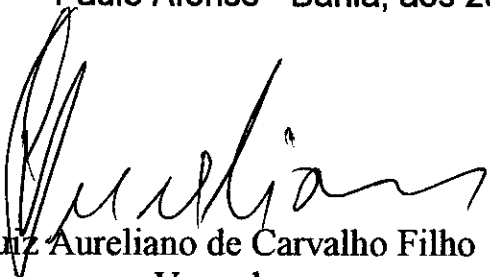
É imperioso esclarecer que é sabido que o parlamentar optou por carregar os ônus inerentes ao cargo político. Ao mesmo tempo em que possui uma vida privada merecedora de proteção, **convive com o conhecimento do público de sua atuação oficial nos interesses do Estado. Quando um vereador delibera e vota uma lei, mexe diretamente com a vida de um cidadão ou de uma coletividade e por isso todos possuem o direito de acompanhar e a se manifestar sobre a conduta daqueles que foram por eles escolhidos a legislar. A proibição genérica sobre qualquer tipo de manifestação fere a Constituição, por ser irrazoável e desproporcional ao exercício democrático.**

Da leitura do novo dispositivo, verifica-se que é a forma mais coerente de respeitar as manifestações lícitas do povo de Paulo Afonso aos anseios de suas reivindicações, pois ao mesmo tempo em que respeitou a cláusula pétrea da liberdade de manifestação de pensamento, exposta no inciso IV do art. 5º da CF, coibiu comportamentos inconvenientes e a perturbação da ordem.


Diante do exposto, deduz-se que é possível coadunar normas que coíbam o abuso da manifestação com o direito do seu exercício. Outrossim, atesta-se a necessidade de alteração deste Regimento que ainda não permitem a manifestação popular contida e pacífica, vez que ao exigirem o silêncio e vedarem qualquer tipo de conduta, impõem, na realidade, a

indiferença, sendo esta um dos maiores empecilhos à consecução dos valores democráticos pretendidos pelo Poder Constituinte Originário.


Paulo Afonso - Bahia, aos 20 de junho de 2016.




Luiz Aureliano de Carvalho Filho
Vereador



Antônio Alexandre dos Santos
Vereador



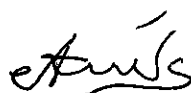
Edson Oliveira Maciel
Vereador



Marcondes Francisco dos Santos
Vereador



Pedro Macário Neto
Vereador



Albério Carlos Caetano da Silva
Vereador